

**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO
FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, 330 - West Tower, 14th floor, Centro inscrito no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("BNY Mellon" ou "Administrador"), e **FAR FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS**, com sede na Cidade SÃO PAULO e Estado de SÃO PAULO, na RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, Nº 1.017, ANDAR 12 - PARTE, BAIRRO ITAIM BIBI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.861.016/0001-51, Ato Declaratório nº 4407, de 18/07/1997 ("Gestora"), na qualidade de prestadores de serviços essenciais de administração fiduciária e de gestão de ativos financeiros, respectivamente, RESOLVEM, constituir um Fundo de Investimento Financeiro, na forma da Resolução CVM nº 175/2022 ("Resolução") e demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação, conforme aplicável.

Cláusula Primeira

O Fundo de Investimento Financeiro ("FUNDO") será uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas, com prazo indeterminado de duração, nos termos dispostos no regulamento, que acompanha o presente o instrumento.

Cláusula Segunda

A classe única ("CLASSE") será constituída sob o regime condominial aberto, tendo prazo indeterminado de duração e responsabilidade limitada dos cotistas, sendo destinada à aplicação em ativos financeiros previstos no anexo, que integra o regulamento.

Cláusula Terceira

O FUNDO e a CLASSE serão denominados como **FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Cláusula Quarta

O Administrador e a Gestora deverão contratar os demais prestadores de serviços da Estrutura, conforme competência atribuída a cada um pela Resolução.

Cláusula Quinta

O presente instrumento, o regulamento e anexo, bem como os demais documentos e informações do FUNDO e da CLASSE, ficarão à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), da Gestora (<https://far.fator.com.br/>) e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br), quando aplicável.

Cláusula Sexta

As Partes concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente e que a Gestora manifestará sua anuência por meio de sistemas internos de constituição e alteração de Regulamentos do BNY Mellon. As Partes declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador

REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO")

Capítulo I. Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução CVM 175"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>) ("Formulário de Informações Complementares").

Capítulo II. Definição da Estrutura

Artigo 2º. A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("CLASSE"), conforme as informações estabelecidas no anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe ("ANEXO").

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns à CLASSE e às demais CLASSES eventualmente constituídas.

Parágrafo Segundo – Caso sejam criadas subclasses da CLASSE, cada uma será regida por um apêndice ao Anexo, que irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE.

Parágrafo Terceiro – Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Parágrafo Quarto – Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, enquanto não houver diferentes CLASSES ("Cotas"), todas as demais referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas das CLASSES, observado que, em relação aos Apêndices, quando houver, as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva Subclasse.

Capítulo III. FUNDO

Artigo 3º. O FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas, e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes criar novas CLASSES e SUBCLASSES do FUNDO.

Capítulo IV. Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Em vigor desde 09/09/2025.

**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("FUNDO")**

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS, CNPJ nº 01.861.016/0001-51, Ato Declaratório nº 4407, de 18/07/1997 ("GESTORA").

Website: <https://far.fator.com.br/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmados com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de Cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovados dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Fatores de Risco

Artigo 5º. Os fatores de risco relativos à CLASSE são indicados no Anexo.

O OBJETIVO E A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE NÃO REPRESENTAM, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DO FUNDO OU DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS QUANTO À SEGURANÇA, À RENTABILIDADE E À LIQUIDEZ DOS TÍTULOS COMPONENTES DA CARTEIRA.

Capítulo V. Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES, sem prejuízo de outros previstos na Resolução CVM 175. Caso as despesas sejam atribuídas ao FUNDO, haverá rateio proporcional entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;

Em vigor desde 09/09/2025.

**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("FUNDO")**

- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do auditor independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de dolo ou culpa dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- (xii) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xv) Taxas de administração e de gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (xvi) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução CVM 175;
- (xvii) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xviii) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- (xix) Taxa de Performance;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) Salvo disposto em contrário no Anexo, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, caso constituídos;

**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("FUNDO")**

(xxii) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(xxiii) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

(xxiv) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre estes.

Capítulo VII. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (i) As demonstrações contábeis, nos termos da Resolução CVM 175;
- (ii) A substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- (iii) A amortização de cotas de classe aberta;
- (iv) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- (v) A alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução CVM 175;
- (vi) O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (vii) O pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de titulares de cotas de todas as CLASSES e SUBCLASSES ("Cotistas"), inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro – A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada Cotista no cômputo de voto.

Em vigor desde 09/09/2025.

**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("FUNDO")**

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE estão previstas nos respectivos Anexo ou Apêndice, conforme o caso.

Artigo 10. Todas as referências a "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último Dia Útil (conforme abaixo definido) do mês de setembro de cada ano.

Capítulo IX. Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução CVM 175 serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados. Ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados. Neste caso, os recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR não serão objeto de atualização monetária ou qualquer remuneração.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas sem limitação, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 15. Para fins deste Regulamento e seus Anexos, sem prejuízo das regras operacionais da CLASSE, são considerados "Dia(s) Útil(eis)" qualquer dia, exceto: (i) um dia que não seja um sábado, um domingo ou um feriado no âmbito nacional na República Federativa do Brasil; ou (ii) caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3, não serão considerados como dias úteis, os dias que impliquem no fechamento da B3, sendo processados no primeiro dia útil subsequente as movimentações.

Capítulo X. Foro

Artigo 16. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice, se houver.

– Regulamento consolidado por meio de Instrumento de Constituição –

– BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

Em vigor desde 09/09/2025.

**REGULAMENTO DO FATOR DIV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO DE AÇÕES - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
("FUNDO")**

– FAR – FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS –